



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.745 , de 07 04 , 22.

Processo: 87.457

PROJETO DE LEI Nº. 13.561

Autoria: DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e QUÉZIA DOANE DE LUCCA

Ementa: Institui o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, de fomento à contratação de pessoas em tratamento de dependência química.

Arquive-se


Diretor Legislativo

13/04/22



Ms. Dal
Cell

PROJETO DE LEI Nº. 13.561

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>26/10/2021</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 356	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>04/11/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>04/11/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>04/11/21</i>
À CDCIS Diretor Legislativo <i>04/11/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>04/11/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>04/11/21</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 50828/2021

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/11/21

Apresentado.
Examinado-se às comissões indicadas:
Francisco Cala
Presidente
04/11/2021

APROVADO
Presidente
22/03/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.561

(Daniel Lemos Dias Pereira e Quézia Doane de Lucca)

Institui o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, de fomento à contratação de pessoas em tratamento de dependência química.

Art. 1º. É instituído o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de fomentar a contratação de pessoas residentes em Jundiaí que realizam tratamento para dependência química, propiciando-lhes a reinserção social e o acesso ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Programa, como empregadores, pessoas físicas ou jurídicas instaladas em Jundiaí.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com pesquisa divulgada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no ano de 2019, globalmente, em torno de 35 milhões de pessoas sofrem de transtornos decorrentes do uso de drogas e necessitam de tratamento.

Em nível nacional, de acordo com o 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 9,9% dos brasileiros relatam ter usado drogas ilícitas uma vez; 7,7% da população consumiu maconha, haxixe ou skank; 3,1% cocaína; 2,8% solventes e 0,9% crack.

Ainda de acordo com esse levantamento, a maioria dos pacientes em tratamento (73%) era poliusuária, ou seja, consumia mais de uma droga. Em 68% dos casos, quem passava por reabilitação era consumidor de maconha, combinada com outras substâncias. O tempo médio de uso das substâncias foi de 13 anos, mas a família percebe apenas 8,8 anos de uso, em média.



Ns. 04
Call

(PL nº 13.561 - fl. 2)

É importante frisar que os danos aos usuários, tanto emocionais quanto financeiros, são devastadores; muitos perdem suas famílias, bens e empregos, por conta do vício.

Levamos em consideração que após a árdua batalha contra o uso de drogas, o cidadão ainda enfrenta diversas outras batalhas, dentre elas sua recuperação como trabalhador honesto, buscando reinserção no mercado de trabalho.

Assim, propõe-se o presente projeto de lei, visando estabelecer um mecanismo de ajuda para que essas pessoas que estejam em tratamento tenham oportunidades de trabalho.


Daniel Lemos
Vereador
DANIEL LEMOS

Sala das Sessões, 26/10/2021


QUÉZIA DE LUCCA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 356

PROJETO DE LEI Nº 13.561

PROCESSO Nº 87.457

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei institui o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, de fomento à contratação de pessoas em tratamento de dependência química.

fls. 03 e 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir programa destinado a pessoas que estejam em tratamento de dependência química. Visto que os danos que advêm do uso de drogas aos usuários são devastadores e trabalhar essa ressocialização é um grande desafio, o presente projeto de lei vem com o objetivo de trabalhar a reinserção de pessoas que ainda estão em tratamento de drogas ao mercado de trabalho.

Trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide (delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 174, da Constituição Estadual, aplicáveis ao ente municipal por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), e que *não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e

(S) *(S)* *(S)*



abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Por oportuno, trazemos à colação decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade do Município de Franca-SP, de norma de mesma natureza:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



servidores públicos" 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que **"a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada"**. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). Grifo nosso.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

(Handwritten signature)
(Handwritten signature)
(Handwritten signature)



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.J.).

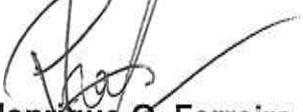
QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

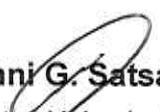
S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.457

PROJETO DE LEI Nº 13.561, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que institui o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, de fomento à contratação de pessoas em tratamento de dependência química.

PARECER

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Daniel Lemos Dias Pereira e Quézia Doane De Lucca, visando instituir o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, de fomento à contratação de pessoas em tratamento de dependência química, visto que muitos já perderam suas famílias, bens e empregos por conta do vício.

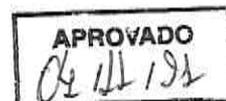
É, portanto, nobre a intenção dos autores, pois os dependentes mesmo em recuperação, recebem o olhar desconfiado da sociedade, devido às ações que praticavam quando ainda eram usuários de entorpecentes, logo, esta proposta em exame tem o condão de resgatar essas pessoas, devolvendo-lhes a dignidade através de um emprego.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 05/09, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 04-11-2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 87.457

PROJETO DE LEI Nº 13.561, dos Vereadores DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e QUÉZIA DOANE DE LUCCA, que institui o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, de fomento à contratação de pessoas em tratamento de dependência química.

PARECER

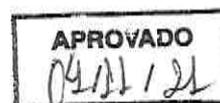
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelos Vereadores Daniel Lemos Dias Pereira e Quézia Doane De Lucca em sua justificativa, sendo o objetivo do projeto instituir o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, de fomento à contratação de pessoas em tratamento de dependência química, visto que muitos já perderam suas famílias, bens e empregos por conta do vício.

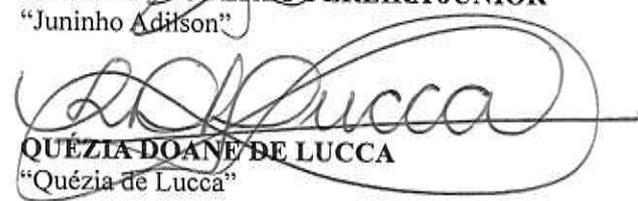
Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 04-11-2021.


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”

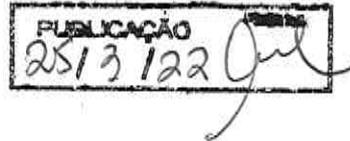

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
“Quézia de Lucca”


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”


ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



Processo 87.457



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.561

(Daniel Lemos, Quézia de Lucca)

Institui o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, de fomento à contratação de pessoas em tratamento de dependência química.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de março de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de fomentar a contratação de pessoas residentes em Jundiaí que realizam tratamento para dependência química, propiciando-lhes a reinserção social e o acesso ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Programa, como empregadores, pessoas físicas ou jurídicas instaladas em Jundiaí.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de março de dois mil e vinte e dois (22/03/2022).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.561

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 22 / 03 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Adriana

RECEBEDOR:

Janete

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 12 / 04 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

Gabriel Milesi

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fis. 04

Os

Ofício GP.L n.º 96/2022

Processo SEI n.º 5.721/2022

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 88247/2022
Data: 11/04/2022 Horário: 17:42
Administrativo -

Jundiaí, 07 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.745, objeto do Projeto de Lei nº 13.561, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.745, DE 07 DE ABRIL DE 2022

(Daniel Lemos, Quézia de Lucca)

Institui o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, de fomento à contratação de pessoas em tratamento de dependência química.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de março de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o Programa “Emprego – Um Novo Começo”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de fomentar a contratação de pessoas residentes em Jundiaí que realizam tratamento para dependência química, propiciando-lhes a reinserção social e o acesso ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Programa, como empregadores, pessoas físicas ou jurídicas instaladas em Jundiaí.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13/04/22	Cis

PROJETO DE LEI Nº. 13.561

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 26/10/2021 *Cde*

~~fls. 05 a 09 em 27/10/2021 - *AB*~~

fls. 10 e 11 em 04/11/21 *+*

fls 12 e 13 em 22/03/22 *Jue*

fls 14 e 15 em 12/04/22 *Lu*

Observações: